

Projeção de Receita para 2027

Íntegra das três decisões que consideraram inviáveis as previsões de arrecadação de Vale do Paraíso, Governador Jorge Teixeira e Chupinguaia

Conteúdo deste documento

Nº	Município	Prefeito	Processo / Decisão	Coeficiente
1	Vale do Paraíso	Charles Luís Pinheiro Gomes	03321/26/TCE-RO DM 0227/2026-GCJEPPM	-30,21%
2	Governador Jorge Teixeira	Gilmar Tomaz de Souza	03057/26/TCE-RO DM 0228/2026-GCJEPPM	-23,30%
3	Chupinguaia	Wesley Wanderley da Costa Gonçalves	02989/2026/TCERO DM 0173/2026/GCFCS/TCERO	-13,39%

As decisões são reproduzidas a seguir na íntegra, na forma publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (DOe TCE-RO) nº 3669, de 22 de outubro de 2026. O coeficiente indicado na tabela é o percentual apurado em cada decisão; o intervalo admitido pela Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO é de -5% a +5%.

DECISÃO Nº 1

Município de Vale do Paraíso · Prefeito Charles Luís Pinheiro Gomes

03321/26/TCE-RO · DM 0227/2026-GCJEPPM · Relator: Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello · Publicada no DOe TCE-RO nº 3669, págs. 40 a 45

— Texto publicado —

Município de Vale do Paraíso
DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:	03321/26/TCE-RO.
SUBCATEGORIA:	Projeção de Receita.
ASSUNTO:	Projeção de Receita para o exercício de 2027.
JURISDICIONADO:	Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso.
INTERESSADO:	Charles Luís Pinheiro Gomes - CPF nº. ***.785.025-**. Bruno José Camata - CPF nº ***.740.072-**.
ADVOGADO:	Sem Advogado cadastrado nos autos.
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2027. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA ABAIXO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 57/2017/TCE-RO. PARECER PELA INVIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. ALERTA E RECOMENDAÇÕES.

I. Contexto fático: Análise da projeção de receita para o exercício de 2027, encaminhada por Poder Executivo Municipal, para fins de aferição da viabilidade da proposta orçamentária, tendo o Controle Externo identificado que a estimativa apresentada pelo ente se encontra abaixo da projeção elaborada por esta Corte de Contas.

II. Questão técnica e/ou jurídica: A questão em discussão consiste em verificar a compatibilidade da estimativa de receita apresentada pelo Município com os parâmetros de razoabilidade estabelecidos pela Instrução Normativa nº. 57/2017/TCE-RO, a partir do cotejamento entre a receita projetada pelo jurisdicionado e aquela estimada pelo Controle Externo.

III. Entendimento: Inviabilidade da projeção de receita.

Tese de julgamento:

- É inviável a projeção de receita apresentada pelo Município para o exercício de 2027, diante do coeficiente de razoabilidade de -30,21%, por se encontrar fora do intervalo de -5% a +5% estabelecido na Instrução Normativa nº. 57/2017/TCE-RO.
- A subestimação da receita justifica a expedição de alerta aos Poderes Executivo e Legislativo e de recomendações quanto à execução orçamentária e à utilização de créditos adicionais, nos termos da legislação aplicável.

IV. Fundamento:

1. A Instrução Normativa nº. 57/2017/TCE-RO estabelece os parâmetros para análise da viabilidade da previsão de receitas constantes das propostas orçamentárias.
2. A estimativa de receita que se encontrar fora do intervalo de variação de -5% a +5%, estabelecido pela norma de regência, não atende aos parâmetros de viabilidade de arrecadação.
3. A subestimação da receita pode prejudicar a execução orçamentária e ocasionar desequilíbrio fiscal, sendo pertinentes os alertas e recomendações aos Poderes Executivo e Legislativo quanto à adequação da peça orçamentária e à utilização de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

DM 0227/2026-GCJEPPM.

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2027, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, em cumprimento à Instrução Normativa nº. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.
2. Em relatório exordial[1], o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da IN n.º. 57/2017/TCE-RO, pois atingiu -30,21% do coeficiente de razoabilidade. Assim, opinou pela inviabilidade da projeção de receita do município.
3. Registre-se que o processo não foi submetido ao Ministério Público de Contas observando o fluxograma da Resolução nº. 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº. 176/2015/TCE-RO.
4. É, em síntese, o relatório.
5. No âmbito desta Corte de Contas, a estimação das receitas públicas que integram as propostas orçamentárias anuais das Administrações Direta e Indireta, do Estado e dos Municípios, é disciplinada pela Instrução Normativa nº. 57/2017/TCE-RO. O art. 4º da norma estabelece a metodologia para análise das previsões de receita e, em seu § 2º, fixa como parâmetro de confiabilidade a banda de variação de $\pm 5\%$. O dispositivo também permite, mediante fundamentação e memória de cálculo, a exclusão das receitas extraordinárias (outliers) que apresentem reduzida probabilidade de se repetir no exercício projetado.
6. Dessa forma, a análise da razoabilidade da projeção não deve considerar apenas a diferença entre os valores totais. É necessário observar também a natureza e o comportamento das receitas que compõem a série histórica, de modo a evitar que receitas excepcionais ou que ocorram de forma isolada distorçam a tendência de arrecadação utilizada para projetar o exercício seguinte.
7. No caso em exame, para formar a série histórica, a unidade técnica considerou as receitas dos exercícios de 2022 a 2025. Para o exercício de 2026, foram considerados os valores efetivamente arrecadados até o mês de junho, acrescidos, para os meses seguintes, das receitas estimadas para o restante do exercício.
8. Na sequência, em observância ao art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa nº. 57/2017/TCE-RO, a unidade de Controle Externo realizou a depuração da série histórica. Para tanto, excluiu, exclusivamente para fins estatísticos, as receitas provenientes de operações de crédito, alienação de bens e Transferências Especiais classificadas nas Fontes/Destinação de Recursos 706 e 710, por se tratarem de ingressos extraordinários ou de reduzida recorrência.
9. É importante esclarecer que a exclusão dessas receitas para fins estatísticos não significa que elas deixem de integrar o orçamento municipal quando efetivamente previstas ou arrecadadas. O objetivo do procedimento é apenas evitar que ingressos excepcionais alterem a tendência da arrecadação recorrente utilizada como referência para a projeção.

10. Após essa depuração, a série histórica apresentou média de R\$ 54.934.501,15 (cinquenta e quatro milhões, novecentos e trinta e quatro mil, quinhentos e um real e quinze centavos). Com a aplicação da metodologia estatística adotada por esta Corte, chegou-se à projeção de receita para o exercício de 2027 no valor de R\$ 77.113.610,20 (setenta e sete milhões, cento e treze mil, seiscentos e dez reais e vinte centavos).

11. A estimativa da receita total prevista pelo município[2] foi no valor de R\$ 53.815.824,34 (cinquenta e três milhões, oitocentos e quinze mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos). Em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 77.113.610,20 (setenta e sete milhões, cento e treze mil, seiscentos e dez reais e vinte centavos), encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -30,21%, portanto, fora do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

12. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carreadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

13. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está fora da expectativa de realização.

14. Assim, pode-se concluir que a estimativa de receita prevista pelo município de Vale do Paraíso, para o exercício de 2027, não se encontra condizente com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa nº. 57/2017/TCE-RO, em decorrência do coeficiente de razoabilidade apurado (-30,21%) encontrar-se fora do intervalo estabelecido pela mencionada Instrução Normativa, motivo pelo qual esta relatoria se manifesta pela inviabilidade da projeção apresentada, convergindo com o órgão de controle externo.

15. Nesse mesmo sentido tem se decidido neste Tribunal:

DM nº 0154/2022/GCFCS/TCE-RO

[...]

6. O valor projetado pelo Executivo de Presidente Médici, segundo avaliação técnica, encontra-se aquém da capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -17,22%, portanto, inadequado aos termos fixados na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, que estabelece que o intervalo de confiabilidade não poderá exceder a banda de + 5% (mais ou menos cinco por cento).

[...]

I - Emitir juízo (parecer) de inviabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa nº 57/2017-TCE/RO, à projeção de receitas, para o exercício de 2023, do Município de Presidente Médici, de responsabilidade do Prefeito Edilson Ferreira de Alencar, CPF nº ***.763.802-**, na ordem de R\$ 73.984.385,28 (setenta e três milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), em decorrência do coeficiente de razoabilidade apurado (-17,22%) encontrar-se acentuadamente fora do intervalo estabelecido pela mesma Instrução Normativa, IN nº 57/2017/TCE-RO, (+ 5%), demonstrando subestimação da receita;

(TCE-RO. Proc. n. 2344/2022 - Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Apreciado em: 09/11/2022) (grifo nosso)

DM 0122/2022-GCESS

[...]

16. Observa-se, porém, que a projeção da receita para o exercício de 2023 do município de Machadinho do Oeste, no montante de R\$ 134.735.906,32, não está de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação do município, pois está fora do intervalo (-5%, +5%), de forma que o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de (-10,64%), enquanto que o valor apurado por esta Corte de Contas atingiu a importância de R\$ 150.777.086,20.

[...]

I. Emitir juízo (parecer) de inviabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2023, do município de Machadinho do Oeste, de responsabilidade do prefeito, Paulo Henrique dos Santos, no montante de R\$ 134.735.906,32 (cento e trinta e quatro milhões, setecentos e trinta e cinco mil, novecentos e seis reais e trinta e dois centavos), porquanto a estimativa de receita se encontra inferior em 10,64% da estimativa projetada por esta Corte de Contas (R\$ 150.777.086,20), fora, portanto, do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estabelecido pela Instrução Normativa n. 057/2017/TCERO;

(TCE-RO. Proc. n. 2118/2022. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva. Apreciado em: 20/09/2022) (grifo nosso)

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 0293/2022-GABOPD

[...]

10. No caso, a manifestação da Unidade Técnica (ID=1288822) demonstra que a estimativa da receita prevista pelo município de Parecis/RO, no montante de R\$ 27.066.118,04 (vinte e sete milhões, sessenta e seis mil, cento e dezoito reais e quatro centavos), atingiu o coeficiente de razoabilidade de -12,35%, encontrando-se fora do intervalo (-5%, +5%) constante na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, razão pela qual opinou pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Parecis/RO.

11. Com efeito, pode-se concluir que a estimativa de receita prevista pelo município para o exercício de 2023 não encontra-se consentânea com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, oportunidade em que me manifesto pela inviabilidade da projeção apresentada, em convergência com a manifestação do órgão de Controle Externo.

[...]

I – Conceder o Parecer de inviabilidade à previsão de receita para o exercício de 2023, do Município de Parecis/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcondes de Carvalho (CPF n. ***.258.262-**), Prefeito Municipal, no importe de R\$ 27.066.118,04 (vinte e sete milhões, sessenta e seis mil, cento e dezoito reais e quatro centavos), em razão da projeção da receita encontrar-se fora do intervalo estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

(TCE-RO. Proc. n. 2357/2022. Rel. Cons. Substituto Omar Pires Dias. Apreciado em: 14/11/2022) (grifo nosso)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0276/2022-GABFJFS

[...]

13. A diferença constatada entre os dois valores está fora dos parâmetros traçados pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, visto que a estimativa apresentada atingiu -19,13% do coeficiente de razoabilidade.

14. Assim, a estimativa de receita apresentada não encontra viabilidade, por estar fora do intervalo previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO ($\pm 5\%$), destoando da realidade e efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, tendo-se detectado uma “redução de -5,19% em relação ao exercício de 2022, e um aumento de 14,98% em relação à arrecadação média apurada no quinquênio” (p. 05 do ID 1260544).

15. Desta feita, pode-se concluir que a estimativa de receita prevista pelo município de Vale do Anari/RO, para o exercício de 2023, não se encontra consentânea com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, motivo pelo qual esta relatoria se manifesta pela inviabilidade da projeção apresentada, convergindo com o órgão de controle externo.

[...]

I. Conceder parecer pela inviabilidade da estimativa de arrecadação da receita, para o exercício de 2023, do Município de Vale do Anari, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Anildo Alberton, CPF n. ***.113.289-**, prefeito municipal, no valor de R\$ 43.116.000,00 (quarenta e três milhões, cento e dezesseis mil reais), vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -19,13%, estando fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO ($\pm 5\%$);

(TCE-RO. Proc. n. 2010/2022. Rel. Cons. Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Apreciado em: 04/11/2022) (grifo nosso)

DECISÃO N 0323/2022-ABEOS

[...]

9. Conforme relatado, após a complementação das informações pelo jurisdicionado, constam dos autos que a estimativa da receita total prevista para o município de Nova União para o exercício de 2023 foi de R\$ 30.274.741,66 (trinta milhões, duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos). A unidade técnica deste Tribunal apurou o valor de R\$ 33.679.953,77 (trinta e três milhões, seiscentos e setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), resultante de cálculos estatísticos do comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2018 a 2022, atingindo-se a variação de -10,11% do coeficiente de razoabilidade. Assim, ao se situar fora do intervalo de variação de (-5% e +5%), a viabilidade da projeção da receita para 2023 é manifestadamente inadequada, nos termos da IN n. 57/2017-TCE-RO.

[...]

I. Considerar inviável a estimativa de arrecadação da receita para o exercício de 2023, no valor de R\$ 30.274.741,66 (trinta milhões, duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) do município de Nova União, em decorrência da estimativa apresentar previsão de receitas com coeficiente de razoabilidade (-10,11%), fora do intervalo de variação (-5% e +5%) estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO e apurada pela unidade técnica do Tribunal de Contas no valor de R\$ 33.679.953,77 (trinta e três milhões, seiscentos e setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos);

(TCE-RO. Proc. n. 2336/2022. Rel. Cons. Substituto Erivan Oliveira da Silva. Apreciado em: 02/12/2022) (grifo nosso)

16. Registre-se, ainda, que a subestimação do orçamento pode conduzir a reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela administração e que a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria. Assim, necessário tecer alerta ao prefeito para que promova a adequação da peça orçamentária dentro dos parâmetros fixados na IN nº. 57/2017/TCE-RO.

17. O corpo técnico ressaltou que “a abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964, pressupõe a existência de recursos disponíveis, a serem apurados mediante a comparação entre a receita efetivamente realizada e aquela estimada no decorrer do exercício, observadas as disposições legais aplicáveis”.

18. Alertou, também, que, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº. 4.320/1964, as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem

ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto.

19. Com o objetivo de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa nº. 57/2017/TCE-RO atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

[...] à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

20. Em face do exposto, em consonância com a proposição técnica, DECIDO:

I - Emitir juízo (parecer) de inviabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa nº. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício de 2027, do município de Vale do Paraíso, de responsabilidade do Prefeito, Charles Luís Pinheiro Gomes – CPF nº. ***.785.025-**, na ordem de R\$ 53.815.824,34 (cinquenta e três milhões, oitocentos e quinze mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), em decorrência do coeficiente de razoabilidade apurado (-30,21%) encontrar-se fora do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº. 57/2017/TCE-RO, (-5% e +5%), demonstrando subestimação da receita;

II - Alertar os Chefes dos Poderes Executivo, Senhor Charles Luís Pinheiro Gomes - CPF nº. ***.785.025-**, e Legislativo do Município de Vale do Paraíso, Senhor Bruno José Camata - nº ***.740.072-**, ou quem vier a substituí-los ou suceder, que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III - Recomendar ao Prefeito, Senhor Charles Luís Pinheiro Gomes – CPF nº. ***.785.025-**, e ao Presidente da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, Senhor Bruno José Camata - nº ***.740.072-**, ou quem vier a substituí-los ou suceder, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº. 4.320/1964; e

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal nº. 4.320/1964;

IV - Intimar, com urgência, os Chefes dos Poderes Executivo, Senhor Charles Luís Pinheiro Gomes - CPF nº. ***.785.025-**, e Legislativo do município de Vale do Paraíso, Bruno José Camata - nº ***.740.072-**, ou quem vier a substituí-los ou suceder, por intermédio do Portal do Cidadão conforme disposto no § 1º do art. 59 da Instrução Normativa nº. 84/2025/TCE-RO;

V - Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 30, § 10 do RITCERO;

VI - Intimar, na forma regimental, do inteiro teor do decisum à Secretaria-Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais, atendendo ao disposto no art. 11 da Instrução Normativa nº. 57/2017/TCE-RO;

VII - Ordenar ao Departamento do Pleno que adote as medidas de cumprimento desta decisão;

VIII - Publique-se esta decisão.

IX - Arquivar os autos, após adotadas todas as medidas determinadas.

Porto Velho/RO, datado eletronicamente.

assinado eletronicamente

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

PARECER DE INVIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno c/c o art. 8º da Instrução Normativa nº. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a desconformidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2027; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de Inviabilidade, com fulcro no art. 8º da Instrução Normativa nº. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2027, do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Charles Luís Pinheiro Gomes - CPF nº. ***.785.025-**, no montante de R\$ 53.815.824,34 (cinquenta e três milhões, oitocentos e quinze mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), por apresentar um coeficiente de razoabilidade de -30,21%, fora, portanto, do intervalo (-5% e +5%) de variação previsto na Instrução Normativa nº. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[1] ID. 2046800.

[2] 26,36% menor em relação ao exercício de 2026 e 2,04% menor que a arrecadação média apurada no quinquênio.

Fim da Decisão nº 1

DECISÃO Nº 2

Município de Governador Jorge Teixeira · Prefeito Gilmar Tomaz de Souza

03057/26/TCE-RO · DM 0228/2026-GCJEPPM · Relator: Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello · Publicada no DOe TCE-RO nº 3669, págs. 22 a 26

— Texto publicado —

Município de Governador Jorge Teixeira DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:	03057/26/TCE-RO.
SUBCATEGORIA:	Projeção de Receita.
ASSUNTO:	Projeção de Receita para o exercício de 2027.
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira.
INTERESSADO:	Gilmar Tomaz de Souza - CPF nº. ***.115.662-**. Leomarcos Souza da Silva - CPF nº. ***.383.132-**.
ADVOGADO:	Sem Advogado cadastrado nos autos.
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2027. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA ABAIXO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 57/2017/TCE-RO. PARECER PELA INVIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. ALERTA E RECOMENDAÇÕES.

I. Contexto fático: Análise da projeção de receita para o exercício de 2027, encaminhada por Poder Executivo Municipal, para fins de aferição da viabilidade da proposta orçamentária, tendo o Controle Externo identificado que a estimativa apresentada pelo ente se encontra abaixo da projeção elaborada por esta Corte de Contas.

II. Questão técnica e/ou jurídica: A questão em discussão consiste em verificar a compatibilidade da estimativa de receita apresentada pelo Município com os parâmetros de razoabilidade estabelecidos pela Instrução Normativa nº. 57/2017/TCE-RO, a partir do cotejamento entre a receita projetada pelo jurisdicionado e aquela estimada pelo Controle Externo.

III. Entendimento: Inviabilidade da projeção de receita.

Tese de julgamento:

1. É inviável a projeção de receita apresentada pelo Município para o exercício de 2027, diante do coeficiente de razoabilidade de -23,30%, por se encontrar fora do intervalo de -5% a +5% estabelecido na Instrução Normativa nº. 57/2017/TCE-RO.
2. A subestimação da receita justifica a expedição de alerta aos Poderes Executivo e Legislativo e de recomendações quanto à execução orçamentária e à utilização de créditos adicionais, nos termos da legislação aplicável.

IV. Fundamento:

1. A Instrução Normativa nº. 57/2017/TCE-RO estabelece os parâmetros para análise da viabilidade da previsão de receitas constantes das propostas orçamentárias.
2. A estimativa de receita que se encontrar fora do intervalo de variação de -5% a +5%, estabelecido pela norma de regência, não atende aos parâmetros de viabilidade de arrecadação.
3. A subestimação da receita pode prejudicar a execução orçamentária e ocasionar desequilíbrio fiscal, sendo pertinentes os alertas e recomendações aos Poderes Executivo e Legislativo quanto à adequação da peça orçamentária e à utilização de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

DM 0228/2026-GCJEPPM.

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2027, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, em cumprimento à Instrução Normativa nº. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.
2. Em relatório exordial[1], o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da IN n.º. 57/2017/TCE-RO, pois atingiu -23,30% do coeficiente de razoabilidade. Assim, opinou pela inviabilidade da projeção de receita do município.
3. Registre-se que o processo não foi submetido ao Ministério Público de Contas observando o fluxograma da Resolução nº. 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº. 176/2015/TCE-RO.
4. É, em síntese, o relatório.
5. No âmbito desta Corte de Contas, a estimação das receitas públicas que integram as propostas orçamentárias anuais das Administrações Direta e Indireta, do Estado e dos Municípios, é disciplinada pela Instrução Normativa nº. 57/2017/TCE-RO. O art. 4º da norma estabelece a metodologia para análise das previsões de receita e, em seu § 2º, fixa como parâmetro de confiabilidade a banda de variação de $\pm 5\%$. O dispositivo também permite, mediante fundamentação e memória de cálculo, a exclusão das receitas extraordinárias (outliers) que apresentem reduzida probabilidade de se repetir no exercício projetado.
6. Dessa forma, a análise da razoabilidade da projeção não deve considerar apenas a diferença entre os valores totais. É necessário observar também a natureza e o comportamento das receitas que compõem a série histórica, de modo a evitar que receitas excepcionais ou que ocorram de forma isolada distorçam a tendência de arrecadação utilizada para projetar o exercício seguinte.
7. No caso em exame, para formar a série histórica, a unidade técnica considerou as receitas dos exercícios de 2022 a 2025. Para o exercício de 2026, foram considerados os valores efetivamente arrecadados até o mês de junho, acrescidos, para os meses seguintes, das receitas estimadas para o restante do exercício.
8. Na sequência, em observância ao art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa nº. 57/2017/TCE-RO, a unidade de Controle Externo realizou a depuração da série histórica. Para tanto, excluiu, exclusivamente para fins estatísticos, as receitas provenientes de operações de crédito, alienação de bens e Transferências Especiais classificadas nas Fontes/Destinação de Recursos 706 e 710, por se tratarem de ingressos extraordinários ou de reduzida recorrência.
9. É importante esclarecer que a exclusão dessas receitas para fins estatísticos não significa que elas deixem de integrar o orçamento municipal quando efetivamente previstas ou arrecadadas. O objetivo do procedimento é apenas evitar que ingressos excepcionais alterem a tendência da arrecadação recorrente utilizada como referência para a projeção.

10. Após essa depuração, a série histórica apresentou média de R\$ 69.170.670,26 (sessenta e nove milhões, cento e setenta mil, seiscentos e setenta reais e vinte e seis centavos). Com a aplicação da metodologia estatística adotada por esta Corte, chegou-se à projeção de receita para o exercício de 2027 no valor de R\$ 96.059.093,97 (noventa e seis milhões, cinquenta e nove mil e noventa e três reais e noventa e sete centavos).

11. A estimativa da receita total prevista pelo município[2] foi no valor de R\$ 73.680.030,80 (setenta e três milhões, seiscentos e oitenta mil e trinta reais e oitenta centavos). Em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 96.059.093,97 (noventa e seis milhões, cinquenta e nove mil e noventa e três reais e noventa e sete centavos), encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN nº. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -23,30%, portanto, fora do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

12. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carreadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

13. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está fora da expectativa de realização.

14. Assim, pode-se concluir que a estimativa de receita prevista pelo município de Governador Jorge Teixeira, para o exercício de 2027, não se encontra condizente com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa nº. 57/2017/TCE-RO, em decorrência do coeficiente de razoabilidade apurado (-23,30%) encontrar-se fora do intervalo estabelecido pela mencionada Instrução Normativa, motivo pelo qual esta relatoria se manifesta pela inviabilidade da projeção apresentada, convergindo com o órgão de controle externo.

15. Nesse mesmo sentido tem se decidido neste Tribunal:

DM nº 0154/2022/GCFCs/TCE-RO

[...]

6. O valor projetado pelo Executivo de Presidente Médici, segundo avaliação técnica, encontra-se aquém da capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -17,22%, portanto, inadequado aos termos fixados na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, que estabelece que o intervalo de confiabilidade não poderá exceder a banda de + 5% (mais ou menos cinco por cento).

[...]

I - Emitir juízo (parecer) de inviabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa nº 57/2017-TCE/RO, à projeção de receitas, para o exercício de 2023, do Município de Presidente Médici, de responsabilidade do Prefeito Edilson Ferreira de Alencar, CPF nº ***.763.802-**, na ordem de R\$ 73.984.385,28 (setenta e três milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), em decorrência do coeficiente de razoabilidade apurado (-17,22%) encontrar-se acentuadamente fora do intervalo estabelecido pela mesma Instrução Normativa, IN nº 57/2017/TCE-RO, (+ 5%), demonstrando subestimação da receita;

(TCE-RO. Proc. n. 2344/2022 - Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Apreciado em: 09/11/2022) (grifo nosso)

DM 0122/2022-GCESS

[...]

16. Observa-se, porém, que a projeção da receita para o exercício de 2023 do município de Machadinho do Oeste, no montante de R\$ 134.735.906,32, não está de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação do município, pois está fora do intervalo (-5%, +5%), de forma que o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de (-10,64%), enquanto que o valor apurado por esta Corte de Contas atingiu a importância de R\$ 150.777.086,20.

[...]

I. Emitir juízo (parecer) de inviabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2023, do município de Machadinho do Oeste, de responsabilidade do prefeito, Paulo Henrique dos Santos, no montante de R\$ 134.735.906,32 (cento e trinta e quatro milhões, setecentos e trinta e cinco mil, novecentos e seis reais e trinta e dois centavos), porquanto a estimativa de receita se encontra inferior em 10,64% da estimativa projetada por esta Corte de Contas (R\$ 150.777.086,20), fora, portanto, do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estabelecido pela Instrução Normativa n. 057/2017/TCERO;

(TCE-RO. Proc. n. 2118/2022. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva. Apreciado em: 20/09/2022) (grifo nosso)

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 0293/2022-GABOPD

[...]

10. No caso, a manifestação da Unidade Técnica (ID=1288822) demonstra que a estimativa da receita prevista pelo município de Parecis/RO, no montante de R\$ 27.066.118,04 (vinte e sete milhões, sessenta e seis mil, cento e dezoito reais e quatro centavos), atingiu o coeficiente de razoabilidade de -12,35%, encontrando-se fora do intervalo (-5%, +5%) constante na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, razão pela qual opinou pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Parecis/RO.

11. Com efeito, pode-se concluir que a estimativa de receita prevista pelo município para o exercício de 2023 não encontra-se consentânea com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, oportunidade em que me manifesto pela inviabilidade da projeção apresentada, em convergência com a manifestação do órgão de Controle Externo.

[...]

I – Conceder o Parecer de inviabilidade à previsão de receita para o exercício de 2023, do Município de Parecis/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcondes de Carvalho (CPF n. ***.258.262-**), Prefeito Municipal, no importe de R\$ 27.066.118,04 (vinte e sete milhões, sessenta e seis mil, cento e dezoito reais e quatro centavos), em razão da projeção da receita encontrar-se fora do intervalo estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

(TCE-RO. Proc. n. 2357/2022. Rel. Cons. Substituto Omar Pires Dias. Apreciado em: 14/11/2022) (grifo nosso)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0276/2022-GABFJFS

[...]

13. A diferença constatada entre os dois valores está fora dos parâmetros traçados pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, visto que a estimativa apresentada atingiu -19,13% do coeficiente de razoabilidade.

14. Assim, a estimativa de receita apresentada não encontra viabilidade, por estar fora do intervalo previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO ($\pm 5\%$), destoando da realidade e efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, tendo-se detectado uma “redução de -5,19% em relação ao exercício de 2022, e um aumento de 14,98% em relação à arrecadação média apurada no quinquênio”

(p. 05 do ID 1260544).

15. Desta feita, pode-se concluir que a estimativa de receita prevista pelo município de Vale do Anari/RO, para o exercício de 2023, não se encontra consentânea com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, motivo pelo qual esta relatoria se manifesta pela inviabilidade da projeção apresentada, convergindo com o órgão de controle externo.

[...]

I. Conceder parecer pela inviabilidade da estimativa de arrecadação da receita, para o exercício de 2023, do Município de Vale do Anari, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Anildo Alberton, CPF n. ***.113.289-**, prefeito municipal, no valor de R\$ 43.116.000,00 (quarenta e três milhões, cento e dezesseis mil reais), vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -19,13%, estando fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO ($\pm 5\%$);

(TCE-RO. Proc. n. 2010/2022. Rel. Cons. Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Apreciado em: 04/11/2022) (grifo nosso)

DECISÃO N 0323/2022-ABEOS

[...]

9. Conforme relatado, após a complementação das informações pelo jurisdicionado, constam dos autos que a estimativa da receita total prevista para o município de Nova União para o exercício de 2023 foi de R\$ 30.274.741,66 (trinta milhões, duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos). A unidade técnica deste Tribunal apurou o valor de R\$ 33.679.953,77 (trinta e três milhões, seiscentos e setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), resultante de cálculos estatísticos do comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2018 a 2022, atingindo-se a variação de -10,11% do coeficiente de razoabilidade. Assim, ao se situar fora do intervalo de variação de (-5% e +5%), a viabilidade da projeção da receita para 2023 é manifestadamente inadequada, nos termos da IN n. 57/2017-TCE-RO.

[...]

I. Considerar inviável a estimativa de arrecadação da receita para o exercício de 2023, no valor de R\$ 30.274.741,66 (trinta milhões, duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) do município de Nova União, em decorrência da estimativa apresentar previsão de receitas com coeficiente de razoabilidade (-10,11%), fora do intervalo de variação (-5% e +5%) estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO e apurada pela unidade técnica do Tribunal de Contas no valor de R\$ 33.679.953,77 (trinta e três milhões, seiscentos e setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos);

(TCE-RO. Proc. n. 2336/2022. Rel. Cons. Substituto Erivan Oliveira da Silva. Apreciado em: 02/12/2022) (grifo nosso)

16. Registre-se, ainda, que a subestimação do orçamento pode conduzir a reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela administração e que a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria. Assim, necessário tecer alerta ao prefeito para que promova a adequação da peça orçamentária dentro dos parâmetros fixados na IN nº. 57/2017/TCE-RO.

17. O corpo técnico ressaltou que “a abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964, pressupõe a existência de recursos disponíveis, a serem apurados mediante a comparação entre a receita efetivamente realizada e aquela estimada no decorrer do exercício, observadas as disposições legais aplicáveis”.

18. Alertou, também, que, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº. 4.320/1964, as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto.

19. Com o objetivo de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa nº. 57/2017/TCE-RO atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

[...] à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

20. Em face do exposto, em consonância com a proposição técnica, DECIDO:

I -Emitir juízo (parecer) de inviabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa nº. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício de 2027, do município de Governador Jorge Teixeira, de responsabilidade do Prefeito, Gilmar Tomaz de Souza - CPF nº. ***.115.662-**, na ordem de R\$ 73.680.030,80 (setenta e três milhões, seiscentos e oitenta mil e trinta reais e oitenta centavos), em decorrência do coeficiente de razoabilidade apurado (-23,30%) encontrar-se fora do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº. 57/2017/TCE-RO, (-5% e +5%), demonstrando subestimação da receita;

II - Alertar os Chefes dos Poderes Executivo, Senhor Gilmar Tomaz de Souza - CPF nº. ***.115.662-**, e Legislativo do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor Leomarcos Souza da Silva - CPF nº. ***.383.132-**, ou quem vier a substituí-los ou suceder, que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III - Recomendar ao Prefeito, Gilmar Tomaz de Souza - CPF nº. ***.115.662-**, e ao Presidente da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, Senhor Leomarcos Souza da Silva - CPF nº. ***.383.132-**, ou quem vier a substituí-los ou suceder, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº. 4.320/1964; e

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal nº. 4.320/1964;

IV - Intimar, com urgência, os Chefes dos Poderes Executivo, Senhor Gilmar Tomaz de Souza - CPF nº. ***.115.662-**, e Legislativo do município de Governador Jorge Teixeira, Leomarcos Souza da Silva - CPF nº. ***.383.132-**, ou quem vier a substituí-los ou suceder, por intermédio do Portal do Cidadão conforme disposto no § 1º do art. 59 da Instrução Normativa nº. 84/2025/TCE-RO;

V -Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 30, § 10 do RITCERO;

VI - Intimar, na forma regimental, do inteiro teor do decisum à Secretaria-Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais, atendendo ao disposto no art. 11 da Instrução Normativa nº. 57/2017/TCE-RO;

VII - Ordenar ao Departamento do Pleno que adote as medidas de cumprimento desta decisão;

VIII - Publique-se esta decisão.

IX - Arquivar os autos, após adotadas todas as medidas determinadas.

Porto Velho/RO, datado eletronicamente.
assinado eletronicamente

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

PARECER DE INVIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno c/c o art. 8º da Instrução Normativa nº. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a desconformidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2027; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de Inviabilidade, com fulcro no art. 8º da Instrução Normativa nº. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2027, do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Gilmar Tomaz de Souza - CPF nº. ***.115.662-**, no montante de R\$ 73.680.030,80 (setenta e três milhões, seiscentos e oitenta mil e trinta reais e oitenta centavos), por apresentar um coeficiente de razoabilidade de -23,30%, fora, portanto, do intervalo (-5% e +5%) de variação previsto na Instrução Normativa nº. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] ID. 2042601.

[2] -20,28% menor em relação ao exercício de 2026 e 6,52% menor que a arrecadação média apurada no quinquênio.

Fim da Decisão nº 2

DECISÃO Nº 3

Município de Chupinguaia · Prefeito Wesley Wanderley da Costa Gonçalves

02989/2026/TCERO · DM 0173/2026/GCFCS/TCERO · Relator: Cons. Francisco Carvalho da Silva · Publicada no DOe TCE-RO nº 3669, págs. 15 a 17

— Texto publicado —

Município de Chupinguaia DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:	02989/2026/TCERO
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Projeção de Receita
ASSUNTO:	Projeção de Receitas - Exercício de 2027
JURISDICIONADO:	Poder Executivo do Município de Chupinguaia
INTERESSADO:	Gardell Vinicius Lima dos Santos - CPF n. ***.837.817-** Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia
RESPONSÁVEL:	Wesley Wanderley da Costa Gonçalves- CPF n. ***.856.642-** Prefeito Municipal
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM 0173/2026/GCFCS/TCERO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Projeção de Receita. Estimativa DE ARRECADAÇÃO da RECEITA CONSIDERADA INVIÁVEL. aRQUIVAMENTO.

1. Trata-se da Projeção de Receita, para o exercício de 2027, do Município de Chupinguaia, de responsabilidade do Senhor Wesley Wanderley da Costa Gonçalves, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.
2. Os dados enviados em formato eletrônico, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), foram submetidos à reanálise do Controle Externo, resultando no relatório registrado sob o ID 2035741, nos seguintes termos:

[...]

41. Diante do exposto, o Corpo Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia opina pela inviabilidade da projeção da receita do Município de Chupinguaia para o exercício de 2027, no valor de R\$ 113.614.873,33 (cento e treze milhões, seiscentos e quatorze mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), por apresentar coeficiente de razoabilidade de -13,39%, fora do intervalo de razoabilidade de -5% a +5%, estabelecido como parâmetro de análise.

42. Por fim, quanto à execução orçamentária, alerta-se o jurisdicionado de que a abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964, pressupõe a existência de recursos disponíveis, a serem apurados mediante a comparação entre a receita efetivamente realizada e aquela estimada no decorrer do exercício, observadas as disposições legais aplicáveis.

43. Alerta-se, ainda, que as receitas vinculadas decorrentes de convênios, transferências voluntárias ou instrumentos congêneres devem ser utilizadas em conformidade com a finalidade específica que fundamentou o respectivo ingresso, não podendo servir de suporte para despesas estranhas ao objeto da vinculação.

3. Em atenção ao fluxograma[1] dos macroprocessos desta Corte de Contas, que suprimiu etapas, conferindo maior celeridade a tramitação processual, os processos de projeção de receita deixaram de ser submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

4. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Chupinguaia nos últimos 5 (cinco) anos, apontou uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$ 131.181.066,41 (cento e trinta e um milhões, cento e oitenta e um mil e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), consoante memória de cálculo à pág. 5 (ID 2035741).

5. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2027, a importância de R\$ 113.614.873,33 (cento e treze milhões, seiscentos e quatorze mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e três centavos).

6. O valor projetado pelo Poder Executivo de Chupinguaia, segundo avaliação técnica, encontra-se aquém da capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual -13,39%, portanto, inadequado aos termos fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCERO, de 14 de agosto de 2017, que estabelece que o intervalo de confiabilidade não poderá exceder a banda de + 5% (mais ou menos cinco por cento).

6.1 Cabe registrar que a projeção de receita deve expressar o máximo de exatidão quanto possível, de forma a garantir à peça orçamentária máxima consistência, em razão de ser instrumento de planejamento, programação, gerência e controle.

6.2 A Lei de Responsabilidade Fiscal exige uma previsão bastante realista das receitas orçamentárias, conforme as determinações estabelecidas em seu artigo 12, que estabelece: As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

6.3 Ademais, nos instrumentos de planejamentos, os entes atendem uma série de princípios, e entre esses o de Exatidão ou Realismo Orçamentário, que busca exatamente aproximar as projeções, previsões e estimativas à realidade. Por isso, a estimação das receitas compatível com a real possibilidade traduz um bom planejamento, uma gestão mais aprimorada dos recursos públicos, com isso a diminuição dos riscos de danos ao erário.

6.4 Dito isso, é recomendável que os técnicos do ente municipal revisitem os cálculos referentes à projeção da receita orçamentária para o exercício seguinte, visando uma maior aproximação entre os valores previstos e a real possibilidade de arrecadação.

7. Necessário registrar que a receita orçamentária projetada pelo Município de Chupinguaia representa uma redução de -7,27% em relação ao montante previsto para este exercício de 2026[2] e um aumento de 16,95% quando comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2022 a 2026, conforme apontado pela Unidade Técnica.

8. Cabe enfatizar, ainda, quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, pertinentes à abertura de

créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

9. Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica, DECIDO:

I - Considerar inviável a projeção de receitas, para o exercício de 2027, do Município de Chupinguaia, na ordem de R\$ 113.614.873,33 (cento e treze milhões, seiscentos e quatorze mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), em decorrência do coeficiente de razoabilidade apurado (-13,39%) encontrar-se acentuadamente fora do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO (+ - 5%), demonstrando subestimação da receita orçamentária prevista para arrecadação no exercício seguinte com os cálculos efetuados por este Tribunal de Contas;

II - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Chupinguaia, Senhor Wesley Wanderley da Costa Gonçalves (CPF n. ***.856.642-**), ou a quem vier substituí-lo, que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

- a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar n. 101/2000 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;
- b) artigo 42 da Lei Federal n. 4.320/1964 - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;
- c) artigo 42 c/c artigo 7º da Lei Federal n. 4.320/1964 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;
- d) artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/1964 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa;
- e) artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320/1964 - as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

III - Encaminhar parecer pela viabilidade de arrecadação ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia, Senhor Gardell Vinicius Lima dos Santos (CPF n. ***.837.817-**), ou a quem vier substituí-lo, em atendimento ao disposto no caput do artigo 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCERO;

IV - Dar ciência, via ofício, do conteúdo desta Decisão a Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, Senhor Wesley Wanderley da Costa Gonçalves (CPF n. ***.856.642-**), ou a quem vier substituí-lo, sobre a viabilidade da projeção de receita ora examinada;

V - Intimar, por meio eletrônico, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

VI - Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, com vistas a subsidiar a análise das respectivas Contas anuais, em seguida adotar as providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos, conforme o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCERO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de outubro de 2026.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO:	02989/2026/TCERO
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Projeção de Receita
ASSUNTO:	Projeção de Receitas - Exercício de 2027
JURISDICIONADO:	Poder Executivo do Município de Chupinguaia
INTERESSADO:	Gardell Vinicius Lima dos Santos - CPF n. ***.837.817-** Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia
RESPONSÁVEL:	Wesley Wanderley da Costa Gonçalves- CPF n. ***.856.642-** Prefeito Municipal
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno c/c o artigo 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCERO;

Considerando a análise da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Chupinguaia para o exercício financeiro de 2027;

Considerando que o coeficiente de razoabilidade apurado para a projeção da receita foi de -13,39%, percentual que se encontra fora do intervalo de variação de -5% a +5% estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCERO;

Considerando, ainda, que o acompanhamento da execução orçamentária e a adequada estimativa das receitas constituem instrumentos essenciais ao equilíbrio fiscal;

DECIDE:

Emitir Parecer de Inviabilidade da previsão de receita do Poder Executivo do Município de Chupinguaia para o exercício financeiro de 2027, no montante de R\$ 113.614.873,33 (cento e treze milhões, seiscentos e quatorze mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), em razão do coeficiente de razoabilidade de -13,39%, que se encontra fora do intervalo de variação de -5% a +5%, previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCERO.

Porto Velho, 21 de outubro de 2026.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

[1] Regulamentado pela Resolução n. 146/2013/TCERO, de 09 de dezembro 2013, alterada pela Resolução n. 176/2015/TCERO, de 11 de fevereiro de 2015, nos termos do art. 1º, caput e inciso I, alínea “f”, da Resolução n. 293/2019/TCERO, de 10 de junho de 2019.

[2] RECEITA/2024=arrecadação real até o mês de junho/2026, a partir do mês de julho/2026 foi utilizada a previsão efetuada para o exercício supracitado.

Fim da Decisão nº 3

Sobre este documento

Este documento reúne, em um único arquivo, três decisões monocráticas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), acompanhadas dos respectivos pareceres, publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO nº 3669, ano XVI, de quinta-feira, 22 de outubro de 2026.

O texto de cada decisão foi reproduzido na íntegra, *ipsis litteris*, na ordem e com a redação em que foi publicado, incluindo grafias, numeração, notas de rodapé e trechos citados de outras decisões. Foram suprimidos apenas os elementos de paginação do Diário Oficial (cabeçalho com local, data e número da edição, número da página e rodapé institucional), e as quebras de linha foram ajustadas ao novo formato de página.

A capa, a tabela de conteúdo, as faixas de identificação “Decisão nº 1”, “Decisão nº 2” e “Decisão nº 3”, os cabeçalhos e rodapés de página e esta nota não fazem parte das decisões e foram acrescentados apenas para organização e leitura. Os CPFs aparecem parcialmente ocultos, como na publicação original.

Para fins oficiais, prevalece o texto publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, disponível em www.tce.ro.gov.br.

Decisões organizadas pelo Rondônia Dinâmica.